



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.882 - RS (2012/0219736-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
ROBERTA CRISTINE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A NUMERAÇÃO ORIGINAL.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode obrigar a autoridade de trânsito a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, regularizando veículo com chassi adulterado, sem que possa ser constatada a numeração original.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.882 - RS (2012/0219736-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
ROBERTA CRISTINE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto pelo DETRAN/RS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PROVA DOS AUTOS E ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS E TRADIÇÃO. ARTIGO 1.267, CC/02.

Demonstrando a prova dos autos a posse do veículo, não há cogitar de ilegitimidade ativa do autor, por não constar nos registros do DETRAN: como proprietário do automóvel, notadamente pelo fato de a transferência da propriedade de bens móveis se dar com a tradição, nos termos do artigo 1.267, CC/02.

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA NUMERAÇÃO DO MOTOR E CHASSI. REGRAVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADULTERAÇÃO E DA AUTORIA. INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

De se admitir a regularização da numeração do motor e chassi, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo, porquanto, embora concluindo a perícia técnica pela existência de irregularidade (regravação), não restou demonstrada a adulteração, tampouco a autoria, terminando arquivados o inquérito policial e a ação penal.

VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA.

Quer pelo fato de o DETRAN ter apresentado contestação, em que sustentou a legalidade do procedimento adotado, a evidenciar a existência de pretensão resistida, quer em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que a autarquia deu ensejo à propositura da demanda, afigura-se correta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Mesmo em se considerando a singeleza da causa e a desnecessidade de realização de audiência, há de se contemplar a dignidade do exercício da advocacia, apresentando-se adequado o valor fixado pela sentença a título de honorários advocatícios, o que justifica a manutenção da verba, com fundamento no art. 20, § 40, CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Sustenta que havendo prova da adulteração ilícita do chassi, independentemente da autoria, a autoridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito não pode ser compelida a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito. Requer seja julgada improcedente a pretensão do demandante em obter a regularização do veículo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.882 - RS (2012/0219736-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
ROBERTA CRISTINE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de discussão acerca da possibilidade de regularização do veículo do recorrido (emissão do CRLV), no qual foi constatada a adulteração ilícita do chassi, embora não tenha sido comprovada a autoria da adulteração, o que levou ao arquivamento do inquérito policial a requerimento do Ministério Público.

O Tribunal de origem entendeu que, não havendo comprovação da autoria da adulteração, é cabível a regularização do veículo.

Da detida análise do acórdão recorrido, observo que ficou comprovada a adulteração numérica do chassi, não sendo possível sequer identificar a numeração anterior. Dessa forma, não há como afastar a conclusão lógica de que houve a prática de um ato ilícito.

Mesmo tendo havido o arquivamento do inquérito policial, não se pode olvidar o princípio da estrita legalidade a que se sujeitam as autoridades de trânsito na execução das suas funções.

Esta Corte já enfrentou casos análogos, tendo firmado entendimento no sentido de que não se pode obrigar a autoridade de trânsito a tornar lícito o que é intrinsecamente ilícito, regularizando veículo com chassi adulterado, sem que possa ser constatada a numeração original.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. CHASSI. SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO ORIGINAL. REGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DO CTB.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que condenou o Detran/RS a acolher pleito administrativo de regularização de veículo cujo número de chassi tinha sido adulterado.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não se pode impor ao Detran a regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e é impossível de ser vislumbrada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.222/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. CHASSI. NUMERAÇÃO ADULTERADA. REGRAVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende inexistir direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e tornou-se impossível de vislumbrar. Isso porque a Administração Pública não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.242.229/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADULTERAÇÃO DO CHASSI. REGRAVAÇÃO. ART. 141, § 2º, DO CNT. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os atos administrativos sujeitam-se à estrita legalidade.

2. Inexiste direito líquido e certo à regravação do chassi quando sua numeração original foi adulterada e impossível de ser vislumbrada.

3. A administração não pode ser obrigada a emprestar licitude ao que é intrinsecamente ilícito.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 276.768/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 250)

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedente a pretensão do ora recorrido, invertendo o ônus da sucumbência, devendo, no entanto, observar a gratuidade de justiça, caso tenha sido concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219736-6

REsp 1.349.882 / RS

Números Origem: 11000032170 201202197366 321717820108210008 5445018920118217000 70046117073
70047814538 880446820128217000

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
ROBERTA CRISTINE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.